PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008483-12.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RAFAEL BORGES DA SILVA Advogado (s):FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA F ACORDÃO PEDIDO DE CONDENAÇÃO. IMPROVIMENTO. PROVAS CARREADAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL OUE NÃO CONSTITUEM MEIO DE CERTEZA PARA CERTIFICAR A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A SUBSIDIAR UM ÉDITO CONDENATÓRIO. ÔNUS DA PROVA DA ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES À INDICAR A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO APELADO NO DELITO NARRADO NA DENÚNCIA. TESTEMUNHAS DE DEFESA, OUVIDAS POR TERMO DE DECLARAÇÃO, QUE CORROBORARAM A NEGATIVA DE AUTORIA DO APELADO SUSTENTADA NAS FASES INVESTIGATIVA E JUDICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPPB. IMPOSITIVA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação n.º 8008483-12.2023.8.05.0146, oriundo da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, em que figura como Recorrente Ministério Público do Estado da Bahia e como Recorrido RAFAEL BORGES DA SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma iulgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo Ministerial, nos termos do voto da Relatora, IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Na sessão do dia 21.05.2024 a Desembargadora Ivone Bessa Ramos leu a Ementa pelo Conhecimento do Recurso e no mérito improvimento ao Recurso Ministerial, sendo acompanhada pela Desembargadora Aracy Lima Borges, após o Desembargador Eserval Rocha leu seu voto divergente pelo Provimento do Recurso Ministerial. Improvido por Maioria. Salvador, 21 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008483-12.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RAFAEL BORGES DA SILVA Advogado (s): FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA F RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, na qual julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar RAFAEL BORGES DA SILVA à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, absolvendo-o quanto ao crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Consta do caderno processual que: [...] Consta do procedimento de investigação policial em anexo que, no dia 25 de junho de 2023, por volta das 14h20min, na Rua das Flores, bairro Malhada da Areia, nesta urbe, o ora denunciado trazia consigo droga do tipo crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, bem como, nas mesmas circunstâncias, portava 01 revólver de uso permitido, calibre 38, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Depreende-se dos autos que, no momento dos fatos, prepostos da Polícia Militar receberam informações via Disk Denúncia de que um indivíduo estava portando arma de fogo na Rua das Flores, nº 6, bairro Malhada da Areia, nesta. Diante da informação, realizaram o deslocamento para o local mencionado, ocasião em

que abordaram a pessoa de RAFAEL BORGES DA SILVA, na frente da residência de número 117, sendo encontrado em seu poder 01 (um) revólver calibre 38, municiado com 05 (cinco) munições, além de outra munição de calibre 38 encontrada no bolso do investigado; 01 (um) invólucro contendo 23 pedras de CRACK; e a quantia de R\$180,00 (cento e oitenta reais). [...] A denúncia foi recebida em 24.08.2023 (ID 53171000). Finalizada a instrução criminal e apresentados os memoriais pelo Ministério Público e pela Defesa, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA prolatou o Édito Condenatório. (ID 531710000). Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs Recurso de Apelação, aduzindo, nas respectivas razões (ID 53171152), a existência de prova da materialidade e autoria, ao que pugna pela reforma da Sentença e a consequente condenação do Denunciado como incurso no atr. 33 da Lei nº 11.343/06. Reguer, ainda, a utilização dos registros criminais ostentados pelo Acusado tanto como antecedentes criminais e como circunstância agravante. Por fim, pretende que não seja reconhecido a figura do tráfico privilegiado, em razão da referida reincidência. Em sede de contrarrazões, o Recorrido pugna pelo improvimento do Recurso e manutenção da Decisão vergastada (ID 53171156). Nesta Instância, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso (ID 55026819). É, em síntese, o Relatório, que submeto à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8008483-12.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RAFAEL BORGES DA SILVA Advogado (s): FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA F VOTO Inicialmente, cabe registrar que o presente Apelo é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por sujeito que detêm legítimo interesse na modificação da Sentença de piso. Destarte, é medida de rigor o CONHECIMENTO da Apelação manejada pelo Ministério Público Estadual em face de sentença absolutória prolatada pelo Juízo de 1.º Grau, passando-se, pois, ao exame de suas questões de fundo. Do que se extrai do caderno processual, o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face do Recorrido, atribuindo-lhes a autoria das conduta descritas no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei n. 10.826/2003,. Não obstante tenha o Ministério Público, em suas razões recursais, alegado a inegável existência de provas suficientes ao reconhecimento da autoria e materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), tal não se identifica nos autos. Da análise do caderno processual, verifica-se que os Policiais Militares declararam ter recebido informações via Disque Denúncia de que um indivíduo estava portando arma de fogo na rua das Flores, n. 6, Bairro Malhada da Areia, Juazeiro/BA e, chegando ao local, abordaram a pessoa de RAFAEL BORGES DA SILVA, na frente da residência de número 117, sendo encontrado, em seu poder, 01 (um) revólver calibre 38, municiado com 05 (cinco) munições, além de outra munição de calibre 38 encontrada no bolso do investigado; 01 (um) invólucro contendo 23 pedras de crack, com peso total de 3,0g (três gramas) e a quantia de R\$180,00 (cento e oitenta reais). A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada, por meio do Auto de Exibição e Apreensão (ID 53170990, p. 8) e Laudo de Exame Pericial Definitivo n. 2021 10 PC 1.934-02 (ID 53170990, p. 22), que confirmou tratar-se o material apreendido de benzoilmetilecgonína. vulgarmente chamada de cocaína, substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria n. 344/98 da Secretaria de Vigilância

Sanitária/Ministério da Saúde. Todavia, a leitura da Sentença condenatória e o exame das provas carreadas ao caderno processual levam à mesma conclusão grifada nas razões recursais, qual seja, de que não existe lastro probatório suficiente para demonstrar incontestavelmente a autoria dos fatos imputados aos Apelantes. É que, da análise cuidadosa dos depoimentos colacionados aos autos, verifica-se a concreta possibilidade de extraírem-se duas versões, distintas entre si, do episódio narrado na Denúncia, circunstância que leva à impressão de dúvidas acerca da dinâmica fática. A tese acusatória está lastreada nos depoimentos prestados pelos Policiais Militares que participaram da diligência que culminou na prisão em flagrante do Réu. Arrolados como testemunhas, ambos apresentação a seguinte versão dos fatos: [...] estavam fazendo rondas e receberam informações do disk denúncia. Que os informaram que teria um cidadão portando arma de fogo. Que não se recorda bem o bairro. Que quando chegaram no local encontraram o cidadão em via pública portando a arma e de fogo e o abordaram. Que encontraram com ele uma quantidade de droga e de dinheiro. Que levou o réu e os objetos encontrados até a delegacia. Que a denuncia era só da arma de fogo. Que encontrou crack no bolso dele, mas não se recorda a quantidade. Que eram algumas pedras de crack. Que o réu deu trabalho na abordagem e pediu para que o algemasse para a segurança dele e da quarnição. Que era o comandante da quarnição. Que o denunciado não apresentou porte nem posse para arma de fogo. Que o denunciado comentou que tinha uma facção rival que estava o ameacando de morte e ele estava se protegendo. Que não conhecia o réu. Que após a prisão dele soube que ele era integrante de uma facção. Que no local tinha familiares. Que a abordagem foi na frente da casa dele, a droga encontrada foi no bolso do short dele, não se recorda a quantidade. Que eram algumas pedras de crack. Que não se recorda o que ele ia fazer com a droga. Que ele disse que trabalhava para uma cara de uma facção criminosa . (depoimento da testemunha de acusação, SDPM Muccio De Oliveira Panta e Silva, conforme transcrição da sentença de ID. 53171136 e disponível no sistema Pje mídias) [...] Que o abordaram porque receberam uma denúncia anônima de que teria uma pessoa armada na rua. Que foram até o local e encontraram um rapaz munido de arma de fogo e com drogas do tipo crack. Que o denunciado estava em frente à residência. Que foi encontrado com ele a arma, droga e uma quantia em dinheiro. Que o crack estava separado em pequenas pedras. Que conhecia o réu de outras ocorrências. Que o réu já tinha sido pego 2 vezes por porte ilegal de arma de fogo e droga. Que não se recorda o motivo que ele falou por transitar com a arma de fogo. Que se recorda de mais duas situações em que ele foi pego pelos mesmos motivos. Que ele não apresentou nenhuma liberação para transitar com essa arma de fogo, Que quando o abordaram a droga estava no bolso da bermuda, a quantidade da droga cabia na mão, mas não se recorda a quantidade. Que o réu estava na porta da casa dele. Que o denunciado não relatou o motivo de estar com a arma [...] (depoimento da testemuha de acusação, o SDPM Rosivaldo do Bomfim Coelho, conforme transcrição da sentença de ID. 53171136 e disponível no sistema Pje mídias) No ponto, não se olvida que a condição funcional do Policial Militar não o impede de depor acerca das diligências das quais porventura tenha participado, tampouco se prestando a suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas declarações, as quais, in casu, se mostram plausíveis e uníssonas. Sucede que, no caso em testilha, a tese exculpatória sustentada pelo Réu, em todas as etapas em que foi ouvido, encontra ressonância nos depoimentos judiciais prestados pelos declarantes Josiene dos Santos Silva, genitora do Acusado, e Fábio Borges Da Silva,

irmão do Apelado, ambos presenciaram a diligência policial, cujos termos também se mostraram idôneos, conforme depreende-se da síntese das referidas oitivas: A declarante JOSIENE DOS SANTOS SILVA, mãe do acusado, durante a instrução processual, disse que a droga foi encontrada dentro de sua casa e pertence a seu outro filho, de nome Fábio, que é viciado. Relatou que os policiais chegaram invadindo a casa, quebrando a porta, Fabio se assustou e jogou a droga em cima da cama e quando os policiais perguntaram de quem era a droga, Fabio disse que era sua, porquanto era usuário. Afirmou que os policiais pegaram a droga de Fabio e foram com Rafael para dentro da residência. Disse que Rafael não é usuário de drogas. Informou que a arma de fogo não foi encontrada dentro de sua casa e não sabe de onde veio a arma. Acrescentou que seu filho assumiu que a arma era dele e na sua casa tinha droga porque seu filho Fabio é usuário. Afirmou que Rafael não morava com a declarante, ele trabalhava em uma roça e foi passar o São João com ela. Contou que Rafael é ameaçado, inclusive outro dia invadiram sua casa e colocaram até arma em sua cabeça atrás do acusado, por isso Rafael providenciou a arma para defender-se. Acrescentou que os 6 homens encapuzados entraram em sua casa e colocaram arma na sua cabeça e na da sua família, pois estavam atrás Rafael por causa de briga de festa. Alegou que Rafael não podia ficar na porta de sua casa e que não estava vendendo droga. Disse que o acusado já foi preso outras vezes com arma de fogo. Alegou que Fabio não quer ser internado e tem mais de 3 anos que ele é viciado em crack. (depoimento da declarante Josiene dos Santos Silva, conforme transcrição do parecer de ID 55026819 e disponível no sistema Pje mídias) O declarante FABIO BORGES DA SILVA, em juízo, disse que a droga era sua, posto que tinha acabado de chegar em casa e ia usar a droga. Relatou que os policiais chegaram quebrado a porta de sua casa e, por isso, tomou um susto e jogou a droga na cama. Informou que os policiais pegaram a droga e perguntaram de quem era e o declarante respondeu que lhe pertencia, mas os policiais levaram a droga até seu irmão. Informou que a droga vem inteira e o declarante corta a droga em pedaços para usar. Alegou que já estava usando a droga na rua e, por isso, deu tempo de dividir. Disse que seu irmão estava em casa e não sabe dizer o porquê a polícia foi até sua casa. Informou que a arma de fogo foi encontrada, na rua 8, na mão de outro rapaz e não sabe o porquê ligaram a arma de fogo a seu irmão e não sabia que seu irmão tinha essa arma. Aduziu que seu irmão foi passar o São João e não sabe dizer o porquê pessoas invadiram sua casa, nem o porquê de pessoas armadas andam atrás de Rafael, sendo o motivo rixa de festa. Disse que Rafael foi preso por homicídio e a outra não sabe. Conta que é usuário de crack, há 3 anos, e seu irmão não usa crack. Relatou que o acusado assumiu que a arma era dele. (depoimento do declarante Fabio Borges da Silva , conforme transcrição do parecer de ID 55026819 e disponível no sistema Pje mídias) Por sua vez, o apelante, RAFAEL BORGES DA SILVA, em seu interrogatório judicial, informou que estava na casa de sua mãe dormindo, quando escutou a pancada e sua mãe falando que era a polícia. Alegou que os policiais colocaram todos para fora e fizeram a revista, mas não encontraram nada. Contou que lhe chamaram para dentro da casa, pelo nome, e o colocaram de joelho, dando um tapa em sua cara. Relatou que entraram no quarto em que estava dormindo e acharam a droga, posteriormente, pegaram um cinto e lhe enforcaram, o levantando para cima. Informou que os policiais pediram para que os levassem até o local onde estava a arma que eles o soltariam e o réu o obedeceu, levando-os onde estava a arma. Assevera que foi passar o São João com sua mãe. Alegou que tinha comprado a arma na feira do rolo e

usava para sua defesa, porque tinha rixa com um pessoal e eles viviam atrás dele. Informou que não está envolvido com facção. Afirmou que a arma era um 38, que comprou com dinheiro que tirava na roça, sendo um saláriomínimo. Disse que morava na roça com sua mulher e sua filha e que pegou dinheiro emprestado para comprar a arma por R\$ 2.500.00 reais. Assevera que não sabe dizer o nome das pessoas com quem tem problema. Alegou que os policiais chegaram chutando a porta e chamando pelo seu nome, dizendo que se ele entregasse a arma o liberariam. Informa que a arma estava na casa de um conhecido seu de nome TAIRON, descarregada e o dinheiro que estava no bolso era de sua esposa, e que a droga era de seu irmão, já que ele é usuário. Contou que seu irmão assumiu que a droga era dele para os policiais (depoimento do Apelante Rafael Borges da Silva , conforme transcrição do parecer de ID 55026819 e disponível no sistema Pje mídias) Não se olvida que a condição funcional dos Policiais não os impede de depor acerca dos atos de ofício dos quais tenham participado, tampouco possui o condão de suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas assertivas, porém, no caso trazido ao acertamento jurisdicional tais relatos não se revelam suficientes o bastante à indicação da concreta responsabilidade do Apelante na propriedade do entorpecente apreendido , ainda mais quando se observa a existência de elementos probatórios que apontam para direção oposta à tese acusatória, não havendo nenhuma razão no caderno processual para desconsiderar tais elementos probatórios. In casu, verifica-se, portanto, a existência de duas versões críveis dos fatos, conflitantes entre si, e que se refletem no conjunto produzido na persecução criminal, não permitindo, assim, com firmeza, que se conclua que qualquer delas coincide totalmente com a verdade, ou seja, não se pode entrever a presença de prova certa, límpida e cristalina, imprescindível à condenação de RAFAEL BORGES DA SILVA. Nesse trilhar, vale transcrever excerto do Édito no qual o Magistrado da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, acertadamente, cotejou os elementos probatórios colhidos na instrução processual, concluindo pela imprestabilidade do acervo probatório a sustentar a condenação pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, eis que não restaram cabalmente demonstradas a destinação comercial da diminuta quantidade de substância entorpecente apreendida, cerca de 03 (três) gramas. Confira-se: [...] Relativamente à autoria, as provas produzidas são firmes de que o pequeno invólucro de crack encontrado, com peso total de três gramas não se destinava, sem dúvida razoável, ao comércio. Os policiais que participaram das diligências que resultaram na prisão do denunciado relataram: [...] estavam fazendo rondas e receberam informações do disk denúncia. Que os informaram que teria um cidadão portando arma de fogo. Que não se recorda bem o bairro. Que quando chegaram no local encontraram o cidadão em via pública portando a arma e de fogo e o abordaram. Que encontraram com ele uma quantidade de droga e de dinheiro. Que levou o réu e os objetos encontrados até a delegacia. Que a denuncia era só da arma de fogo. Que encontrou crack no bolso dele, mas não se recorda a quantidade. Que eram algumas pedras de crack. Que o réu deu trabalho na abordagem e pediu para que o algemasse para a segurança dele e da guarnição. Que era o comandante da guarnição. Que o denunciado não apresentou porte nem posse para arma de fogo. Que o denunciado comentou que tinha uma facção rival que estava o ameaçando de morte e ele estava se protegendo. Que não conhecia o réu. Que após a prisão dele soube que ele era integrante de uma facção. Que no local tinha familiares. Que a abordagem foi na frente da casa dele, a droga encontrada foi no bolso do short dele, não se recorda a quantidade. Que eram algumas pedras de crack.

Que não se recorda o que ele ia fazer com a droga. Que ele disse que trabalhava para uma cara de uma facção criminosa. " Cabo Pm Muccio de Oliveira Panta e Silva. [...] Que o abordaram porque receberam uma denúncia anônima de que teria uma pessoa armada na rua. Que foram até o local e encontraram um rapaz munido de arma de fogo e com drogas do tipo crack. Que o denunciado estava em frente à residência. Que foi encontrado com ele a arma, droga e uma quantia em dinheiro. Que o crack estava separado em pequenas pedras. Que conhecia o réu de outras ocorrências. Que o réu já tinha sido pego 2 vezes por porte ilegal de arma de fogo e droga. Que não se recorda o motivo que ele falou por transitar com a arma de fogo. Que se recorda de mais duas situações em que ele foi pego pelos mesmos motivos. Que ele não apresentou nenhuma liberação para transitar com essa arma de fogo, Que guando o abordaram a droga estava no bolso da bermuda, a quantidade da droga cabia na mão, mas não se recorda a quantidade. Que o réu estava na porta da casa dele. Que o denunciado não relatou o motivo de estar com a arma [...] Cabo PM Rosivaldo do Bonfim Coelho Com efeito, foi apreendida com o acusado diminuta quantidade de crack, quantidade diminuta para, sem outros elementos de prova, apontar o denunciado como traficante. Não há notícias nem investigações prévias que indique que o réu vendesse entorpecentes e, as circunstâncias em que flagrado, não sustentam, por si só, a tese de narcotraficância. Ao revés, os policiais se referem apenas a delação anônima de que o acusado estaria armado na residência. Constatase, pois, a existência de um conjunto probatório extremamente frágil, não subsistindo elementos suficientes para se chegar a um juízo de certeza sobre o envolvimento do acusado por comércio de droga. É consabido que a imposição ao réu de um decreto condenatório não pode se basear em presunções ou suposições, o que levaria a uma decisão arbitrária e injusta. É imperioso que constem nos autos elementos probatórios capazes de trazer clareza, certeza sobre todas as circunstâncias do crime, refutando qualquer tipo de dúvida que possa existir. Na carência desses subsídios não há outra alternativa a se vislumbrar que não seja a absolvição do acusado, em nome do consagrado princípio in dubio pro reo. [...] Ante o exposto, acolhendo a tese defensiva, com lastro no art. 386, II da legislação adjetiva, ABSOLVO RAFAEL BORGES DA SILVA do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, por ausência de prova suficiente para a condenação. [...] Como fonte objetiva da verdade, a prova é necessária para demonstrar a existência ou a inexistência da veracidade da acusação e se dirige ao Magistrado para formar o seu convencimento, a sua convicção. Por esta razão é que o Processo Penal tem que reunir em seu bojo prova suficiente e confiável para abstrair-se do conjunto probatório a certeza da prática de um ilícito penal. Do contrário, havendo dúvida quanto ao fato jurídico denunciado, deve o Magistrado absolver o Acusado. Corrobora neste sentido o art. 155, do CPP, in verbis: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Para o Decreto Condenatório com privação de liberdade ou de direitos, torna-se necessária, como largamente cediço, a existência de prova robusta e certa da materialidade e da autoria criminosa, sem qualquer resquício de dúvida. Do contrário, a falta de evidência, não materializada pela solidez da prova, retira a faculdade de punição, pois não se condena em dúvida ou na falta de certeza. É de trivial conhecimento que o ônus da prova, no processo penal, é da acusação, em homenagem ao Princípio da não-culpabilidade, uma vez que "o

natural nos homens é a inocência, pela qual se presume, correspondendo à acusação a obrigação da prova no juízo penal"1. Uma prova deficiente, incompleta ou contraditória gera inevitavelmente a dúvida e, com ela, a peremptoriedade da absolvição, pois milita, em favor do penalmente Acusado, uma presunção relativa de inocência. In casu, observe-se que inobstante tenha sido oportunizada ao Ministério Público, em juízo, a colheita de provas que viessem a elucidar os fatos narrados na Prefacial e tornar inexoravelmente fortalecidos os indícios da prática criminosa delineada no Inquérito Policial, os elementos trazidos aos autos não foram suficientes para aclarar a ocorrência do fato. Ou seja, o Órgão Ministerial não se desincumbiu de comprovar, na fase em que são indubitavelmente observados os Princípios do contraditório e da ampla defesa, o crime imputado, na Exordial, ao Denunciado RAFAEL BORGES DA SILVA. Sobre a necessidade de judicialização da prova, assim brilhantemente esclarece Andrey Borges de Mendonça2: Portanto, em obediência ao princípio do contraditório, necessário que os elementos informativos produzidos no inquérito sejam judicializados, ou seja, sejam repetidos em juízo, agora sim observando-se o contraditório. É o que alguns autores chamam de princípio da judicialização das provas. Caso o magistrado baseasse a sentenca condenatória em elementos produzidos exclusivamente durante o inquérito, estar-se-ia condenando com base em "provas" não coletadas sob o crivo do contraditório, em afronta direta a este princípio. Justamente por isso a nova legislação deixou claro que o magistrado deve se guiar, na fundamentação, pela prova produzida em contraditório judicial. Inclusive, o legislador demonstra que somente pode ser considerado "prova" aquilo que foi produzido em contraditório. Em outras palavras, o contraditório passa a ser elemento essencial do conceito de provas, relegando-se a expressão "elementos informativos" para tudo o que fora produzido sem a observância do contraditório. Repise-se, os elementos de convicção produzidos em sede judicial são incompletos e contraditórios, de maneira que, não havendo nos autos prova segura da ocorrência dos fatos ventilados na Exordial, deve-se aplicar, em benefício de RAFAEL BORGES DA SILVA, o Princípio in dubio pro reo, norteador do Direito Penal, pois não se admite uma condenação baseada em meros indícios. Ante todo o exposto, na esteira do Opinativo da Procuradoria de Justiça, CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO o Apelo Ministerial, mantendo-se a Sentença vergastada em todos os seus termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora 1 Malatesta. A Lógica das Provas em Matéria Criminal. Buenos Aires: Libraria Editorial General Lovalle, 1945, p. 115. 2 MENDONÇA, ANDREY BORGES. Nova reforma do código de processo penal, 2º ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 149.